



Maria do Céu Esteves

Portugal, País de Imigração

Maria do Céu Esteves
(organizadora)

Fundação Cuidar o Futuro

Portugal, País de Imigração



- fossem mulheres casadas com portugueses, viúvas ou divorciadas de portugueses nas condições referidas nos pontos anteriores ou filhos menores destes.

Conservaram, também, a nacionalidade os descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos nos 4 primeiros pontos acima indicados.

Salientamos, em relação a este Artº 1º, a situação excepcional estabelecida para os naturais do antigo Estado da Índia (únicos a quem foi dada a faculdade de escolher), que se compreende porque, presumivelmente, não lhes seria automaticamente reconhecida a cidadania dos novos Estados africanos em que residiam mas onde não haviam nascido.

Por outro lado, importa destacar o carácter discriminatório da norma referida no último ponto (contida na alínea f) do Nº 1 do Artº 1º do Decreto-Lei), que faculta apenas à mulher a conservação da nacionalidade por efeito do casamento (aliás, na linha dos princípios estabelecidos na lei geral da nacionalidade então em vigor: a Lei nº 2098). Estas normas contrariavam claramente o princípio da igualdade, que a Constituição da República Portuguesa consagrou no seu Artº 13º (Constituição de 1976), como vimos no ponto 2.1.

No Artº 2º, o Decreto-Lei nº 308-A/75 determinava a conservação da nacionalidade dos indivíduos nascidos em território ultramarino tornado independente que estivessem domiciliados em Portugal Continental ou nas Ilhas Adjacentes há mais de cinco anos em 25 de Abril de 1974, bem como a mulher e aos filhos menores, (também aqui se verifica o aspecto discriminatório já referido).

O Artº 4º continha, como já indicámos, o princípio fundamental deste diploma legal: "Perdem a nacionalidade portuguesa os indivíduos nascidos ou domiciliados em território ultramarino tornado independente que não sejam abrangidos pelas disposições anteriores".

Finalmente, no Artº 5º, a lei previa que, "em casos especiais devidamente justificados", o Conselho de Ministros, directamente ou por delegação, poderia determinar a conservação da nacionalidade ou concedê-la, com dispensa, neste caso, de todos ou alguns dos requisitos exigidos para efeitos de naturalização.

Os restantes Artigos (3º e 6º a 11ª) continham matéria meramente regulamentar.

Dado que os efeitos dos Artigos 1º, 2º e 4ª se produziam no momento da independência de cada território e decorriam directamente do texto legal, é sobre a aplicação do Artº 5º que importa concentrar a atenção.

8.3.1.2 Critérios utilizados para conservação ou concessão da nacionalidade

O elevado número de pedidos apresentados ao abrigo do disposto no Artº 5º do Decreto-Lei nº 308-A/75 aconselhava o estabelecimento de critérios que balizassem a decisão dos membros do Governo em quem o Conselho de Ministros delegou a sua competência nesta matéria (Ministros da Administração Interna e da Justiça, que, por vezes, subdelegaram nos respectivos Secretários de Estado).

Tais critérios tiveram por base, sempre, a distinção entre os motivos que aconselhavam a "conservação" da nacionalidade e os que permitiam fundamentar a "concessão".

A "conservação" assentava geralmente num dos seguintes aspectos:

- continuidade da ligação com Portugal (tendo-se convencionado aceitar que tal continuidade existia quando a residência dos interessados em Portugal fora fixada até ao fim do ano de 1975, mantendo-se na data da apreciação do pedido);
- prestação de serviços públicos ao Estado Português, em Portugal ou nas antigas colónias (neste caso desde que os interessados se tenham fixado em Portugal o mais tardar até ao fim de 1978);
- a prevenção de casos de apatridia involuntária de indivíduos a quem não foi automaticamente reconhecida a nacionalidade do novo Estado;
- a salvaguarda da unidade da nacionalidade familiar (quando um dos cônjuges tivesse conservado a nacionalidade portuguesa).

Foram igualmente consideradas, para efeitos de conservação da nacionalidade, situações muito particulares ligadas à guerra colonial (a prestação de serviço militar em tropas de elite, condecorações por actos praticados em combate e deficiências físicas adquiridas na guerra ao serviço das Forças Armadas Portuguesas).

Para efeitos de "concessão" da nacionalidade valorizou-se especialmente a ligação dos interessados com Portugal estabelecida algum tempo após a independência do território de origem, traduzida por determinados períodos mínimos de residência em território português, contados à data da apreciação do pedido (inicialmente 5 anos e, mais recentemente, 3 anos).

Foram igualmente atendidas as situações de indivíduos emigrantes em terceiros países desde que tivessem o agregado familiar a residir em Portugal, por período idêntico ao acima referido e deslocando-se os próprios com frequência a território português.

Estas regras constaram das resoluções do Conselho de Ministros nº 9/77, de 15 de Janeiro, 347/80, de 17 de Setembro e 52/85, de 20 de Setembro, que



critérios em função da política que os diversos Governos consideraram mais conveniente.

8.3.1.3 Situação actual

A Lei n° 113/88, de 29 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n° 308-A/75, permitiu que continuassem a ser apreciados, mesmo depois da revogação, os processos que se encontrassem pendentes nos serviços competentes na data da entrada em vigor daquela Lei.

Encontram-se nestas condições ainda cerca de 5.800 processos (de um total de 43537), que serão decididos ao abrigo do Art° 5° do D.L. 308-A/75 e com base nos critérios da Resolução do Conselho de Ministros n° 52/85, de 20 de Setembro. Tais critérios são, em linhas gerais, os que estão indicados no ponto anterior.

Aqueles que não apresentaram os pedidos até ao dia 4 de Janeiro de 1989 (data em que, decorridos os cinco dias da "vacatio legis", entrou em vigor a Lei n° 113/88) deixam de poder recorrer àquela norma excepcional, podendo adquirir a nacionalidade portuguesa apenas nos termos previstos na lei geral.

Poderão, no entanto, fazer apelo às facilidades admitidas para a naturalização indivíduos que tenham possuído a nacionalidade portuguesa (n° 2 do Art° 6° da Lei n° 37/81), solicitando a dispensa do requisito da residência em Portugal por um período mínimo de seis anos e do requisito do conhecimento da língua portuguesa (vd. pontos 2.2.2 e 2.2.3).

O recurso à dispensa destes requisitos não tem sido frequentemente utilizado, passados os primeiros seis meses sobre a revogação do Decreto-Lei n° 308-A/75, embora já existam alguns casos em que foi requerida a dispensa do tempo de residência em Portugal.

No entanto, tais casos não têm sido satisfeitos, parecendo verificar-se uma intenção por parte do Governo de restringir fortemente o acesso à nacionalidade por parte de indivíduos que não revelem uma ligação actual inequívoca e prolongada com Portugal, traduzida, nomeadamente, por uma permanência no País há mais de seis anos.

8.3.2 O caso do antigo "Estado da Índia"

Quando, em 1961, a República da Índia anexou os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, * que constituíram o antigo Estado Português da Índia, iniciou-se um diferendo que apenas em 1975 ficou resolvido.



De facto, só em 17 de Abril de 1975 foi aprovado para ratificação o Tratado entre a Índia e Portugal relativo ao reconhecimento da soberania da Índia sobre aqueles territórios (conforme o Decreto n° 206/75, de 17 de Abril). A troca dos instrumentos da ratificação do Tratado deu-se a 3 de Junho de 1975, sendo esta a data da sua entrada em vigor, de acordo com o previsto no Art° VII do próprio Tratado.

Esta iniciativa da diplomacia dos dois países veio clarificar muitos dos aspectos ambíguos que caracterizavam o estatuto dos territórios em causa, mas não encerrou o problema da nacionalidade daqueles que nasceram nesses territórios e que eram considerados cidadãos portugueses.

De facto, logo após a anexação, foi aprovada em Portugal a Lei n° 2112, de 7 de Fevereiro de 1962 que, na sua Base V determinava o seguinte: "A legislação portuguesa sobre nacionalidade continua a aplicar-se com relação ao Estado da Índia, considerando-se irrelevantes quaisquer disposições legais ou de outra natureza que sobre o mesmo assunto tenham sido ou venham a ser adoptadas, enquanto se não restabelecer o exercício da soberania portuguesa".

A legislação portuguesa que vigorava na altura era a Lei n° 2098, de 29 de Julho de 1959, que considerava como portugueses todos os indivíduos nascidos em "território português" (com raras excepções irrelevantes para o caso em análise). Nos termos da Constituição Portuguesa de 1933, também em vigor na altura, os territórios do antigo Estado da Índia faziam parte do "território português".

Assim, todos aqueles que ali nasceram até à data da entrada em vigor do Tratado de 1975 eram, em Portugal, reconhecidos como cidadãos portugueses.

Entretanto, como o Decreto-Lei n° 308-A/75 apenas regulou a situação dos naturais do antigo Estado da Índia que residiam numa das ex-colónias que se tornaram independentes (vd. 3.1.), ainda hoje os indivíduos nascidos em Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli são considerados cidadãos portugueses, desde que o seu nascimento tenha sido anterior à data da anexação desses territórios.

De facto, o Art° I do Tratado de 1975 reporta os efeitos do reconhecimento da soberania da Índia sobre aquelas circunscrições à data em que elas "se tornaram parte da Índia", nos termos da Constituição deste país. Essa data é a de 11 de Agosto de 1961, relativamente a Dadrá e Nagar Aveli e 20 de Dezembro de 1961 no que respeita a Goa, Damão e Diu.

* Dadrá e Nagar Aveli constituíram pequenas enclaves que, a partir de 1954, ficaram

praticamente integrados na Índia, por ter sido negado o direito de passagem para Damão

É frequente o pedido de registo, na Conservatória dos Registos Centrais, de cidadãos naturais do antigo Estado da Índia, limitando-se a Conservatória, perante tais pedidos, a verificar, através dos serviços consulares, a autenticidade das certidões provenientes dos registos de Goa, Damão ou Diu.

Trata-se portanto, de uma situação muito peculiar a dos naturais do antigo Estado da Índia:

- ou residiam numa ex-colónia africana (especialmente em Moçambique onde muitos se haviam instalado) e puderam optar pela nacionalidade portuguesa mediante simple declaração (Vd. ponto 3.1.);
- ou residiam na Índia ou em qualquer outro local e ainda hoje podem reivindicar a cidadania portuguesa, bastando-lhes, para tanto, apresentar a certidão de registo de nascimento onde se verifique que nasceram antes da anexação.

8.3.3 O caso de Timor

A situação de Timor tem alguma semelhança com o antigo Estado da Índia. Timor foi, em 1975, anexado pela Indonésia sem que Portugal reconheça tal anexação.

Não existindo legislação especial que regule a situação dos naturais de Timor em matéria de nacionalidade, eles continuam a ser reconhecidos como portugueses.

De facto, o Decreto-Lei n.º 308-A/75 nunca foi aplicável aos naturais de Timor, visto referir-se apenas aos indivíduos nascidos ou domiciliados em território "tornado independente".

Assim, só aqueles que nasceram depois da data da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 (25 de Abril de 1976) deixaram de poder usufruir da nacionalidade portuguesa uma vez que, nessa altura, Portugal deixou de considerar Timor como território nacional (Vd. Art.ºs 5.º e 307.º da Constituição de 1976). Todos os restantes podem, em qualquer momento, invocar a nacionalidade portuguesa e efectuar a inscrição do seu registo de nascimento no registo civil português.

8.3.4 O caso de Macau

A "Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre Macau" assinada em Pequim, em 1987, prevê que, a partir de 20 de Dezembro de 1999 o Governo da República

Esta situação terá implicações em matéria de nacionalidade, na medida em que Macau deixará de ser território sob administração portuguesa, mas o alcance dessas implicações não se encontra totalmente estabelecido.

A "Declaração Conjunta" e os documentos anexos são parcos nas referências aos problemas da nacionalidade dos naturais de Macau. De forma expressa, podemos encontrar a indicação de que "a partir de 20 de Dezembro de 1999 ninguém poderá adquirir a cidadania portuguesa em razão do seu vínculo territorial a Macau" ("Memorandum" anexo à declaração). Quanto ao mais apenas se alude vagamente à situação dos "titulares de passaporte português", de forma particularmente ambígua: diz-se que eles poderão continuar a utilizar o passaporte depois de 1999.

Actualmente e até 1999 o território de Macau é considerado "território sob administração portuguesa" (Art.º 292.º da Constituição Portuguesa). Este facto permite a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos de pai português ou mãe portuguesa ali nascidos e permite que a residência em Macau seja considerada para efeitos de naturalização em moldes idênticos aos da residência em Portugal (conforme, respectivamente aos Art.ºs 1.º, n.º 1, alínea a) e 6.º n.º 1 alínea b) da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

Mas, antes da Lei n.º 37/81 e enquanto Macau foi pura e simplesmente qualificado como "território português", também eram considerados portugueses os indivíduos ali nascidos filhos de pai estrangeiro, salvo se este estivesse ao serviço do Estado a que pertencia (Cf. Base I n.º 1, alínea d) da Lei 2.098). Face à situação específica de Macau esta norma era particularmente importante e foi ela que permitiu que muitos indivíduos de origem chinesa nascidos em Macau sejam hoje reconhecidos como portugueses.

A Lei n.º 37/81 marcou, assim, uma distinção que a Constituição da República de 1976 já assinalara ao referir Macau como um território "sob administração portuguesa" (Art.º 5.º, n.º 4 da Constituição).

Estamos, pois, perante uma significativa mudança, que, de algumas forma, prepara a transição para 1999.

Mas, por outro lado, regista-se o facto de não se ter verificado idêntica evolução quanto à relevância atribuída na lei à residência em Macau para efeitos da naturalização. Tal como acontecia antes da Lei 37/81, a residência em Macau continua, como já se referiu, a servir para preencher o requisito necessário à naturalização.

Este facto obriga a uma especial atenção porque permite aos estrangeiros residentes naquele território alimentar a expectativa de alcançarem a nacionalidade portuguesa antes da integração de Macau na República Popular da China. Além disso, a proximidade com Hong Kong possibilita a criação de situações ambíguas protagonizadas por indivíduos ali nascidos ou residentes



que, com alguma facilidade, conseguem um domicílio em Macau para igualmente se candidatarem à nacionalidade portuguesa (ainda que esse domicílio seja secundário em relação ao que continuam a ter em Hong Kong). Conhecido o rigor com que as autoridades britânicas tratam estas questões e a consequente dificuldade em obter a cidadania britânica, facilmente se compreenderá que todos os meios sejam utilizados para obter uma outra nacionalidade que, como a portuguesa, garantirá, nomeadamente, a livre circulação por toda a Europa.

Caberá à administração portuguesa - que se encontra suficientemente preparada e atenta a este tipo de situações - prevenir um previsível surto de candidaturas à naturalização antecedendo a mudança do estatuto dos territórios de Hong Kong e de Macau.

8.4 Estatutos especiais

A 7 de Setembro de 1971 Portugal e o Brasil assinaram, em Brasília, a "Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses".

A Convenção estabeleceu o princípio de que "os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais", sem que tal implique a perda da nacionalidade que possuem.

Em matéria de direitos políticos, a Convenção condiciona o reconhecimento à verificação de um período mínimo de 5 anos de residência no país de acolhimento (com a particularidade de excluir aqueles que tenham sido privados de "direitos equivalentes" no respectivo país...).

O suporte constitucional para a celebração deste acordo bilateral constava do Artº 7º, parágrafo 3º, da Constituição Política da República Portuguesa de 1933 então em vigor, o qual previa que "sob reserva de igual tratamento em favor dos portugueses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para efeitos do gozo de direitos...".

Revogada a Constituição de 1933, idêntico princípio ficou consagrado na Constituição da República de 1976, de forma mais alargada: "aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidades de órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática"



Após a revisão de 1989, a Constituição da República Portuguesa passou a prever ainda a possibilidade de atribuir a outros estrangeiros residentes em Portugal, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (Artº 15º, nº 4).

Continua, portanto, a ter suporte constitucional a Convenção de Brasília de 7/9/1971 e é mesmo possível que Portugal venha a estabelecer idênticos tratados com outros Países de Língua Oficial Portuguesa, sendo esta questão abordada com alguma frequência em contactos bilaterais, nomeadamente com a Guiné-Bissau e com Cabo Verde.

8.4.1 Estatuto geral de igualdade para cidadãos brasileiros

Através do Decreto-Lei nº 126/72, de 22 de Abril, foi regulada a Convenção de Brasília referida no ponto anterior.

A fórmula encontrada para dar conteúdo aos princípios consagrados naquele documento, foi a criação de dois estatutos: o Estatuto Geral de Igualdade e o Estatuto Especial de Direitos Políticos.

O Estatuto Geral de Igualdade é concedido pelo Ministro da Administração Interna (que em delegação a sua competência no Secretário-Geral do Ministério), sendo requisitos necessários e suficientes para a sua atribuição a nacionalidade brasileira, a capacidade civil e a residência permanente em território português (Cf. Artº 4º e 5º, nº 1 do Decreto-Lei nº 126/72). Quer isto dizer que, verificados os requisitos "suficientes", o estatuto não pode ser recusado. A sua concessão não resulta de um acto discricionário da administração, mas tão só da verificação dos requisitos.

Para instruir o processo, o candidato terá apenas de apresentar o requerimento, uma fotocópia do bilhete de identidade, um certificado de nacionalidade emitido pelo Consulado do Brasil e uma certidão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comprovativa da residência autorizada em Portugal (Artº 6º e 7º do Decreto-lei nº 126/72).

Os titulares do Estatuto Geral de Igualdade têm reconhecidos expressamente os seguintes direitos:

- direito de exercício de actividades económicas;
- direito ao trabalho, sem dependência de autorização administrativa ou subordinação a limitação quantitativa;
- direito a desempenhar, também sem limitação quantitativa, funções nos órgãos de sociedades ou de quaisquer pessoas colectivas;
- direito de adquirir monumentos e objectos artísticos bem como navios portugueses (Artº 16º).